



5555996



00135.203694/2026-57



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

NOTA TÉCNICA Nº 2/2026/CONADE/SNDPD/MDHC

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objeto a análise técnica do **Projeto de Lei nº 2199/2022**, que propõe a substituição do atual Símbolo Internacional de Acesso (SIA) por uma nova representação gráfica.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- 2.3. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).
- 2.4. Associação Brasileira de Normas Técnicas. ABNT NBR ISO 7001 - Símbolos gráficos Símbolos de informação ao público.
- 2.5. NOTA TÉCNICA Nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. A Nota Técnica analisa o Projeto de Lei nº 2.199/2022, que propõe a substituição do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) sob a justificativa de suposta aprovação do novo símbolo como padrão internacional pela Organização das Nações Unidas.
- 3.2. Este Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE manifesta-se **contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**.

4. ANÁLISE

- 4.1. A Importância da Normatização e a ABNT NBR 9050
- 4.2. Na engenharia de acessibilidade, a sinalização não é um elemento meramente estético, mas um componente crítico de **ergonomia cognitiva** e segurança. A **ABNT NBR 9050**(Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos) estabelece critérios rigorosos para que um símbolo seja eficaz: legibilidade, contraste visual, simplicidade de traço e, primordialmente, **reconhecimento universal**. O Símbolo Internacional de Acesso (SIA), composto pela figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas, é um padrão global estabelecido pela *Rehabilitation International* e ratificado pela **ISO 7001** (Public Information Symbols) e reconhecido há mais de 50 anos.
- 4.3. A substituição de um símbolo consolidado por décadas exige uma demonstração técnica de **equivalência funcional** que o PL 2199/2022 não apresenta. A introdução de um novo pictograma sem o devido processo de transição técnica e legítima aprovação internacional gera o que se denomina de "ruído informacional", prejudicando a autonomia de pessoas com deficiência intelectual ou visual parcial, que dependem da padronização para identificar rotas e serviços acessíveis.
- 4.4. Adicionalmente, sob a ótica da engenharia de sinalização e da ergonomia cognitiva,

verifica-se uma perda objetiva de funcionalidade na substituição do símbolo atualmente normatizado. O Símbolo Internacional de Acesso vigente possui semântica direta e inequívoca, especialmente no que se refere à identificação de acessibilidade física para pessoas com deficiência motora e mobilidade reduzida, sendo amplamente utilizado na demarcação de rotas acessíveis, vagas, sanitários e equipamentos específicos. A adoção de um símbolo genérico, com pretensão de representar a totalidade das deficiências, dilui essa especificidade informacional, comprometendo a clareza da mensagem transmitida ao usuário. Em situações práticas — como a sinalização de uma rota acessível — o novo pictograma não traduz de forma precisa a condição de acessibilidade física do percurso, podendo gerar ambiguidade interpretativa e dificultar a tomada de decisão autônoma. Assim, ao invés de promover avanço, a alteração proposta tende a introduzir ruído informacional e potenciais transtornos operacionais, contrariando os princípios de objetividade, universalidade e eficiência que regem os sistemas de sinalização acessível.

4.5. Abaixo, temos o símbolo normatizado pela ABNT NBR 9050 e referenciado inicialmente na ISO7001



a) Branco sobre fundo azul b) Branco sobre fundo preto c) Preto sobre fundo branco

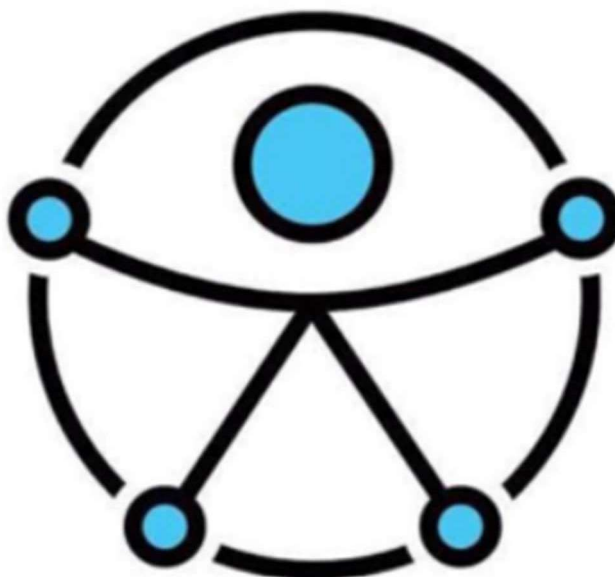
Figura 32 – Símbolo internacional de acesso – Forma B

4.6. A Inconsistência da "Aprovação Internacional"

4.7. A afirmação contida na justificativa do projeto de que o novo símbolo foi "aprovado internacionalmente" carece de lastro documental nas organizações de padronização técnica (ISO). Reforçando essa inconsistência, a reportagem do **Estadão** intitulada "**ONU nunca considerou este ícone como símbolo internacional da acessibilidade**" registra que o ícone em questão foi criado em **2013** especificamente para o centro de acessibilidade da sede da **ONU**, mas a própria descrição institucional da entidade nunca o tratou como um símbolo internacional ou universal de acessibilidade. Tal

constatação desconstitui o argumento central do **PL 2199/2022**, evidenciando que a proposta se baseia em uma interpretação equivocada da finalidade original do ícone.

4.8. Embora existam movimentos globais que defendem representações mais "ativas" da pessoa com deficiência, tais iniciativas permanecem no campo do design social e não possuem o status de **norma técnica internacional**. Do ponto de vista da engenharia, adotar um símbolo com base em uma premissa factual equivocada — desmentida pela própria origem histórica do ícone na ONU — compromete a integridade de todo o sistema de sinalização urbana nacional.



Símbolo proposto aprovado para o centro de acessibilidade da sede da ONU e sugerido para substituição do atual símbolo.

4.9. Origem Histórica do Símbolo Internacional de Acesso e Processo de Regulação

4.10. O **Símbolo Internacional de Acesso (SIA)** possui sua gênese histórica datada de **1968**, quando foi concebido com o objetivo de representar de forma simples e universal a acessibilidade, consolidando-se, nas décadas seguintes, como o **pictograma internacional** de ampla aceitação e reconhecimento imediato por usuários em escala global.

4.11. A incorporação deste símbolo ao sistema normativo brasileiro ocorreu por meio de uma **assimilação progressiva** às normas de acessibilidade e sinalização técnica. Este processo encontra-se formalizado na **ABNT NBR 9050**, cujas revisões sucessivas — especialmente as edições que consolidaram a **obrigatoriedade técnica** no país — ratificaram o SIA como o padrão mandatário para a identificação de espaços, mobiliários e equipamentos acessíveis.

4.12. Em termos técnicos e jurídicos, o processo de **regulamentação** de tal simbologia constitui um caminho normativo complexo, composto pela **padronização** rigorosa, **validação por organismos especializados** (como a ISO e a ABNT), adoção formal em normas de referência e, por fim, a integração compulsória aos projetos de acessibilidade. Qualquer alteração nesse fluxo exige fundamentação científica que justifique a ruptura da norma estabelecida.

4.13. Conforme reportado em análise jornalística do **Estadão**, o ícone alternativo sugerido pela **ONU** foi criado em **2013** exclusivamente para o *Accessibility Center* da sede das Nações Unidas. Embora tenha sido selecionado internamente para esse uso administrativo e geográfico específico, a **ONU** nunca o elevou ao status de símbolo internacional ou universal da acessibilidade. Portanto, essa **origem institucional específica** não equivale a uma **regulamentação internacional**, não possuindo força normativa para substituir o símbolo internacional de acesso já consolidado no ambiente técnico-normativo brasileiro.

4.14. **Força Normativa da LBI e Decretos Regulamentadores**

4.15. A **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)**, em seu Art. 2º, e o **Decreto nº 5.296/2004**, estabelecem que a acessibilidade deve observar as normas técnicas da ABNT. Portanto, a **NBR 9050** não é apenas uma recomendação, mas um parâmetro legal de cumprimento obrigatório. Ao legislar em sentido contrário a uma norma técnica sem a devida fundamentação científica, o Poder Legislativo invade a esfera de competência técnica e administrativa, criando uma antinomia jurídica entre a lei nova e o regulamento técnico vigente.

4.16. Ademais, o símbolo atualmente consolidado no Brasil possui fundamento normativo na **Lei Federal nº 7.405/1985**, que disciplinou sua utilização como símbolo de acesso e serviu de base para sua recepção no sistema técnico de acessibilidade. Essa lei federal reforça a **estabilidade jurídica** do símbolo tradicional e evidencia que eventual substituição por novo pictograma demanda **alteração legislativa expressa**, harmonização com a norma técnica e demonstração de **superioridade funcional**.

4.17. Nesse contexto, a **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)** surge como o marco central do regime jurídico de acessibilidade no Brasil. A **LBI** consolidou a acessibilidade como um **direito fundamental**, determinou a **eliminação de barreiras** e reforçou a obrigatoriedade de observância das normas técnicas de acessibilidade, especialmente a **ABNT NBR 9050**, conferindo suporte jurídico direto à permanência do símbolo já regulamentado. Sob a ótica da **engenharia de acessibilidade**, a **LBI** integra o sistema normativo que sustenta a estabilidade do símbolo atual e qualquer substituição simbólica deve ser compatível com seus princípios de **autonomia, segurança, igualdade de acesso e comunicação universal**.

4.18. **Participação Social e Convenção da ONU**

4.19. O princípio "*Nada sobre nós, sem nós*", basilar da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada no Brasil com status de Emenda Constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009), exige que alterações desta magnitude sejam precedidas de ampla consulta pública e oitiva de órgãos especializados, como o CONADE e entidades de engenharia, arquitetura e a própria ISO e ABNT. A ausência de um debate técnico-social robusto fragiliza a legitimidade da norma.

4.20. Nesse sentido, o **Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, especificamente em seu **item 'o'**, reconhece a importância fundamental da **participação ativa** das pessoas com deficiência nos processos de tomada de decisão sobre políticas e programas que lhes digam respeito. Tal reconhecimento internacional confere **suporte jurídico** ao argumento de que modificações em símbolos e normas de acessibilidade devem ser obrigatoriamente precedidas de **consulta e validação social**. Esse fundamento técnico-jurídico fortalece a necessidade de **oitiva das pessoas com deficiência**, de **entidades técnicas** e de **órgãos especializados** antes de qualquer alteração normativa relevante, garantindo que a evolução do design inclusivo respeite a vontade e a percepção dos próprios destinatários da norma.

4.21. **Vício de Motivação e Materialidade**

4.22. Identifica-se um **vício material** relevante: a lei fundamenta-se em uma suposta aprovação internacional do símbolo, constituindo o mesmo em Símbolo Internacional de Acesso. No Direito Administrativo e Legislativo, a teoria dos motivos determinantes estabelece que, se o motivo invocado para a prática do ato for inexistente ou falso, o ato é nulo. Como o símbolo proposto não é o padrão internacional reconhecido— fato corroborado pela ausência de reconhecimento oficial da própria **ONU**, conforme exposto na referida matéria jornalística do **Estadão**— a justificativa do **PL 2199/2022** é tecnicamente nula. Desconhece-se até o momento qualquer movimentação via ISO para a mudança de tal símbolo.

4.23. **Insegurança Jurídica e Impacto Econômico**

4.24. A aprovação do projeto impõe um ônus desproporcional ao Poder Público e à iniciativa privada para a substituição de toda a sinalização existente. Sem uma vantagem técnica comprovada (melhoria na legibilidade ou alcance), tal exigência fere o princípio da **eficiência administrativa** e da **razoabilidade**, gerando insegurança jurídica para engenheiros e arquitetos que devem seguir a NBR 9050 em seus projetos, obras e laudos de conformidade, além de toda a população diretamente interessada e atendida atualmente.

4.25. Ademais, a substituição do símbolo tradicional por outro de uso ainda controvertido pode gerar **confusão cotidiana** entre pessoas com deficiência, familiares, acompanhantes, profissionais e o público em geral, especialmente em **ambientes urbanos**, serviços de saúde, transporte, comércio e situações de emergência. Destaca-se que, para pessoas com **deficiência visual parcial, intelectual, cognitiva** ou com baixa familiaridade com a sinalização, a troca simbólica pode dificultar a identificação imediata de rotas acessíveis, sanitários adaptados, vagas reservadas e serviços prioritários, reduzindo a **autonomia, segurança e tempo de resposta**. Conclui-se que, em acessibilidade, a **padronização visual** é elemento de proteção funcional e que a ruptura sem transição normativa suficiente tende a produzir **insegurança operacional e prejuízo concreto** à vida diária da pessoa com deficiência.

4.26. Na prática, a alteração do pictograma pode suscitar incertezas em cenários cotidianos críticos, tais como: a **identificação de sanitários acessíveis** em centros comerciais ou terminais de passageiros; o **reconhecimento de vagas reservadas** em estacionamentos; a **localização de rampas, elevadores e rotas acessíveis** em edificações públicas; a **compreensão da sinalização** em ambientes escolares, hospitalares e no sistema de transporte coletivo; bem como o **acionamento célere de apoio** em situações de emergência. Nestes contextos, a **padronização visual** atua como facilitador da ergonomia sensorial, reduzindo o tempo de busca, incrementando a **autonomia** e mitigando constrangimentos. Em contrapartida, a ruptura da identidade simbólica consolidada pode acarretar atrasos nos deslocamentos, induzir a **interpretações errôneas** e comprometer a **segurança do usuário**. Tais exemplos demonstram que a efetividade da acessibilidade é dependente de símbolos de **reconhecimento imediato** e da **continuidade normativa** do sistema de sinalização.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, este parecer técnico-jurídico conclui que o Projeto de Lei nº 2199/2022 é tecnicamente desaconselhável e juridicamente vulnerável. A proposição apresenta as seguintes fragilidades críticas:

- a) **Inconsistência Factual:** A alegação de aprovação internacional do símbolo não encontra respaldo nas normas ISO ou em tratados internacionais de padronização, sendo desmentida por registros históricos da própria ONU, que não o reconhece como símbolo internacional de acessibilidade.
- b) **Conflito Normativo:** Contraria as diretrizes da ABNT NBR 9050, parâmetro técnico incorporado ao ordenamento jurídico pela Lei Brasileira de Inclusão.
- c) **Prejuízo à Acessibilidade:** A quebra da unidade visual e do reconhecimento universal do símbolo compromete a orientação espacial, a autonomia e a segurança dos usuários.
- d) **Vício de Motivação:** A fundamentação do projeto baseia-se em premissas técnicas equivocadas, comprometendo sua validade material.

1. Adicionalmente, cumpre destacar que o entendimento aqui apresentado encontra respaldo institucional na **Nota Técnica nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC (Processo SEI nº 00135.212606/2024-46)**, elaborada no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a qual também se posiciona **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**, classificando-o como de alto impacto.

2. A referida manifestação técnica ressalta, de forma convergente com a presente análise, a ausência de justificativa técnica consistente para a substituição do símbolo vigente, a inexistência de reconhecimento internacional formal do símbolo proposto, os riscos de prejuízo à comunicação da acessibilidade e a necessidade de observância à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente no que se refere à participação social qualificada. Ademais, recomenda o aprofundamento do debate técnico e a consulta a instâncias como o CONADE, antes de qualquer alteração normativa.

3. Diante desse contexto, verifica-se que a análise técnica ora apresentada está alinhada ao posicionamento institucional da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o que reforça a inadequação técnica e normativa da proposta legislativa.

4. Em face das pontuações apresentadas e de outros questionamentos que possam surgir, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE manifesta-se **contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 2.199/2022**, recomendando a rejeição da matéria ou, alternativamente, sua profunda revisão, condicionando qualquer alteração de simbologia à prévia atualização das normas técnicas nacionais, à validação por organismos internacionais de padronização e à comprovação científica de que a nova representação ofereça ganho real de acessibilidade, sempre com ampla participação social.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Anexo Projeto de Lei nº 2.199/2022 (5560947).
- 6.2. Anexo Tramitação PL nº 2.199/2022 (5560953).
- 6.3. Anexo NOTA TÉCNICA Nº 38/2024/CGATA/DDPD/SNDPD/MDHC (5560967).

É a Nota Técnica. À apreciação superior.

ROBERTO PAULO DO VALE TINÉ

Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Paulo do Vale Tiné, Presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, em 11/05/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5555996** e o código CRC **B36F465F**.

Referência: 00135.203694/2026-57

SEI nº 5555996

